

EMENDA ADITIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025

Adiciona dispositivo aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei 131/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº. 131/2025 parra a vigorar adicionado de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se configuram como violência ou situação de vulnerabilidade social as divergências de opinião decorrentes de convicções religiosas, crenças morais ou filosóficas manifestadas no âmbito familiar, desde que resguardadas a integridade física e a dignidade dos membros da família, prevalecendo o direito à liberdade de consciência e ao respeito mútuo.

Art. 2º O Art. 2º do Projeto de Lei nº. 131/2025 parra a vigorar adicionado de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei terá como diretriz prioritária a promoção da reconciliação familiar, buscando, sempre que possível e seguro para os envolvidos, o restabelecimento dos vínculos afetivos através do diálogo, da mediação e do auxílio mútuo para a superação de crises domésticas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 131/2025 busca conferir equilíbrio, segurança jurídica e humanidade à política pública proposta, fundamentando-se no princípio constitucional de proteção à família e à liberdade de crença.

A primeira emenda estabelece uma salvaguarda necessária contra a criminalização da fé e da moral no âmbito das relações familiares. A divergência de pensamento, quando fundamentada em convicções religiosas, crenças morais ou filosóficas é expressão legítima do pluralismo de ideias e da liberdade de consciência, direitos fundamentais assegurados pelo Art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Tais convicções não podem ser confundidas, de forma automática ou genérica, com violência ou situação de vulnerabilidade social. O direito brasileiro não admite que o exercício legítimo da liberdade religiosa — incluindo a orientação moral dos pais sobre seus filhos, nos termos do Arts. 226 e 229 da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente — seja equiparado a atos de violência doméstica.

A emenda não desampara vítimas reais de violência. A ressalva expressa — "desde que resguardadas a integridade física e a dignidade dos membros da família" — garante que situações de efetiva agressão ou violação de direitos continuem sendo devidamente tuteladas pelo Estado. O que se busca é apenas distinguir o debate moral legítimo da agressão real, protegendo a liberdade religiosa das famílias cearenses e impedindo que o Estado interfira indevidamente no foro íntimo dos lares com base em meras divergências de opinião.

A segunda emenda propõe que o Estado não atue como agente de separação, mas como facilitador do reencontro familiar. O Art. 226 da Constituição Federal estabelece a família como base da sociedade e confere ao Estado o dever de protegê-la. Ora, se a política pública tem o poder de intervir nas relações familiares, deve fazê-lo com o objetivo precípuo de restaurar, sempre que possível, os vínculos afetivos rompidos.

Muitas crises domésticas são fruto de equívocos mútuos, falta de comunicação e influência de terceiros — não de ódio ou violência irreversíveis. Nesses casos, o papel do Estado deve ser o de mediador, fomentando o diálogo, a tolerância e o perdão que unem os membros de uma família, em vez de focar exclusivamente no acolhimento e no isolamento.

A diretriz de reconciliação familiar, com a ressalva de segurança "sempre que possível e seguro para os envolvidos", garante que vítimas reais de violência não sejam compelidas a situações de risco. O que se busca é apenas criar um espaço institucional para que famílias que vivenciam conflitos superáveis tenham a oportunidade de se reconstruir, evitando que uma ruptura temporária se transforme em abandono definitivo.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos